

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2015

Confere ao Município de Santa Isabel, Estado de São Paulo, o título de “Capital Nacional das Histórias em Quadrinhos”.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.171, de 2015, declara o Município de Santa Isabel em São Paulo “Capital Nacional das Histórias em Quadrinhos”.

Em sua justificação, o autor do projeto nos informa que o Município de Santa Isabel é a cidade natal de Maurício de Souza, filho do poeta Antônio Maurício de Souza e da poetisa Petronilha Araújo de Souza.

Parte da infância de Maurício de Souza aconteceu em Mogi das Cruzes, onde, segundo o autor do projeto, desenhava e rabiscava cadernos escolares. Aos 19 anos mudou-se para São Paulo, onde trabalhou, durante cinco anos, no jornal Folha da Manhã, escrevendo reportagens policiais. Em 1959, aparecia “Bidu”, um cãozinho, e o primeiro personagem criado por Maurício. Nos anos seguintes apareceram: “Cebolinha”, “Piteco”, “Chico Bento”, “Penadinho”, “Horácio”, “Raposão”, “Astronauta”, etc.

Em 1979, aparecia a revista “Mônica”, a criação mais conhecida e mais expressiva de Maurício de Souza. Ao se falar do sucesso alcançado por esse artista, vale aqui transcrever esse trecho da justificativa do proponente do Projeto de Lei nº 1.171, de 2015, o Deputado Roberto Alves: “Hoje entre quadrinhos e tiras de jornais, suas criações chegam a cerca de 50 países. O autor já chegou a 1 bilhão de revistas publicadas. Os quadrinhos se juntam a livros ilustrados, revistas de atividades, álbum de figurinhas, CD-ROMs, livros tridimensionais e livros em braille”.

Em Santa Isabel, desde 1913, há ações culturais com a temática das histórias de Maurício de Souza, visando a preservação e a difusão de sua obra.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura. A matéria do projeto é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, nota-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.171, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator